



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900280/2014-71

Recurso Voluntário

Resolução nº 3003-000.199 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária

Sessão de 19 de janeiro de 2021

Assunto COFINS

Recorrente QUATIARA ENERGIA S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta refaça a apuração da COFINS relativa ao PA 06/2013 e verifique a existência de crédito em favor da Recorrente, suficiente para a compensação levada a efeito na Declaração de Compensação. Vencido o Conselheiro Marcos Antônio Borges, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene d'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SDR (fls. 79 a 81):

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 078130272, de 04/03/2014, (fls. 70) que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 21453.85066.300813.1.7.04-8024.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte,

motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou erro no preenchimento da DCTF, que já teria sido retificada, de forma que o direito creditório estaria agora demonstrado na DCTF retificadora apresentada.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato manifestante não ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado na Declaração de Compensação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 15/01/2018, conforme AR anexado ao presente processo (fls. 85 e 86). Insatisfeito com o teor da decisão, em 09/02/2018 interpôs Recurso Voluntário (fls. 90 a 97), alegando o que se segue, em resumida síntese:

- ✓ Em razão de reapuração promovida no Período-base de 06/2013, o débito da COFINS Cumulativa foi reduzido de R\$ 35.502,70 para R\$ 8.429,08, gerando um crédito no valor de R\$ 27.073,62, cuja compensação é pleiteada nas DCOMP 21453.85066.300813.1.7.04-8024 (objeto do presente processo), 12573.09826.300913.1.3.04-3046 e 34051.00047.300813.1.3.04-5901;
- ✓ Ao receber o Despacho Decisório que analisou primeiramente as compensações, teria verificado a ocorrência do erro de fato e procedido a retificação da DCTF;
- ✓ Visando comprovar e mitigar dúvida ou questionamento, haveria apresentado o DARF que comprovaria o recolhimento da COFINS Cumulativa, como também o DACON referente a 06/2013 e o razão contábil;
- ✓ O valor recolhido a título de COFINS efetuado no mês 06/2013 caracterizaria pagamento de tributo a maior, na forma do art. 165 do CTN;
- ✓ Solicita o julgamento em conjunto dos processos administrativos nºs 10730.900280/2014-71, 10730.900282/2014-60 e 10730.900281/2014-15.

São os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente relatado, trata-se de DCOMP na qual se pleiteia o reconhecimento de crédito da COFINS relativa ao PA 06/2013, não homologada por Despacho Decisório da unidade de origem da RFB sob o fundamento de que o pagamento em questão teria sido utilizado para quitação de outro débito indicado em DCTF, decisão esta que foi mantida por acórdão da DRJ.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, quais sejam: DARF, DCTF Original e Retificador, DACON Original, DCOMP e “Relatório de Partidas Individuais Contas do Razão”.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/19721. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardivamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se o seguinte:

- ✓ O crédito em questão decorre exclusivamente da COFINS incidente sobre o faturamento, também chamada COFINS Cumulativa;
- ✓ O “Relatório de Partidas Individuais Contas do Razão” informa que a contribuição apurada para o PA 06/2013 foi R\$ 8.429,08, estando, portanto, de acordo com o valor declarado para a COFINS na DCTF Retificadora e no DACON Original;

✓ O DACON Original apresentado pelo Recorrente, por seu turno, que foi entregue antes da emissão do Despacho Decisório, apura COFINS no valor de R\$ 8.429,08 para o PA 06/2013, encontrando-se, por conseguinte, em coerência com as afirmações de defesa, DCTF Retificadora e valor do crédito indicado na DCOMP.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação que enseja a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada. Frente ao conjunto de documentos apresentados, há forte indício, mas não certeza, sobre a existência do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

(1º) Com base no DACON, livros fiscais, notas fiscais e/ou DIPJ – a critério da autoridade fiscal que realizará o procedimento –, verificar o faturamento que compõe a base de cálculo da COFINS para o PA em exame (06/2013);

(2º) Refazer a apuração da COFINS para o período;

(3º) Apurar o valor eventualmente pago a maior a título da COFINS, informando se a quantia identificada possibilita a compensação do débito indicado na DCOMP, ainda que de modo parcial.

Para concluir pela suficiência de crédito para a quitação dos débitos contidos na Declaração, deve a autoridade fiscal observar o conjunto dos processos em que o mesmo crédito é pleiteado: 10730.900280/2014-71, 10730.900282/2014-60 e 10730.900281/2014-15.

Ao final da apuração, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo